

**ATENÇÃO: PRÉ-VISUALIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO APENAS PARA
CONFERÊNCIA.**

**ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE TEFÉ**

**GABINETE DO PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº 123, 22 DE FEVEREIRO DE 2021**

DISPÕE SOBRE A RESTRIÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAS, DEVIDO A SITUAÇÃO DE COLAPSO E EMERGÊNCIA NA SAÚDE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ, E DAS MEDIDAS PREVENTIVAS NECESSÁRIAS PARA ENFRENTAMENTO PARA CONTER A DISSEMINAÇÃO DO NOVO CORONAVIRUS (COVID-19), E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GILMAR WILLIAM GOMES VELOSO, Prefeito em Exercício do Município de Tefé/AM, no uso das atribuições legais conferidas pelo Art. 29 da Constituição Federal c/c com o art. 86, inciso VII da Lei Orgânica do Município; e,

CONSIDERANDO, a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia do COVID-19, declarado pela Organização Mundial de Saúde no dia 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 1/2021 do Grupo Integrado de Atuação Coordenada – COVID -19 (GIAC), do Ministério Público Federal de que seja promovido isolamento sanitário mais severo, se necessário, com aumento do período de toque de recolher, nos municípios do Estado do Amazonas, até que haja demonstração de estabilização ou diminuição da curva de contaminação da COVID-19, em índice compatível com a estrutura do sistema de saúde disponível, com base em dados comprovados;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO, que a situação demanda o urgente emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos a saúde pública a fim de evitar a disseminação da doença na cidade de Tefé;

CONSIDERANDO a situação de lotação da unidade hospitalar atualmente;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer novas medidas sanitárias e isolamento social, para o município de Tefé, no período de 22 à 28 de Fevereiro de 2021;

DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecido no período de **22 de Fevereiro de 2021 ao dia 28 de Fevereiro de 2021**, a restrição provisória da circulação de pessoas em espaço e vias públicas, no período de **19h às 06h**;

Parágrafo Único – Em caso de descumprimento no disposto neste artigo, estará sujeito a responder pelo crime previsto no Art. 268 do Código Penal, bem como retido seu veículo;

Art. 2º - Institui como funcionamento dos **comércios essenciais, das 7h da manhã até às 19h**, tais como:

I - A produção e o transporte de cargas de produtos essenciais à vida, como alimentos, bebidas, combustíveis, itens de higiene e limpeza, gases, EPI's, medicamentos e outros insumos médico-hospitalares e produtos da área de segurança, podendo ser realizado o transporte de cargas de insumos e produtos,

destinados ao setor industrial, não relacionados a itens essenciais à vida, no período limitado de 12 horas diárias, de segunda a sexta-feira;

II - Supermercadas de pequeno, médio e grande porte, atacadista, pequeno varejo alimentício e padarias, ficando o deslocamento limitado a 01 (um) comprador por núcleo familiar, com venda restrita de produtos alimentícios, bebidas, itens de limpeza e de higiene pessoal e funcionamento de 07 horas às 19 horas, a fim de evitar aglomerações em suas dependências;

a) O funcionamento dos comércios descrito nesse inciso, deverão ser observados com capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento), não permitindo a entrada de consumidores não usando máscaras de proteção e devendo disponibilizar na entrada de seu estabelecimento o álcool 70% para higienização de pessoas.

Parágrafo Único - Em caso de descumprimento no previsto neste artigo, o estabelecimento comercial ficará sujeito a uma notificação expedida pelo PROCON, em caso de reincidência sujeito aplicação de multa no valor de 02 salários mínimos, assim como suspensão do alvará de funcionamento;

III - Distribuidora de água mineral e gás de cozinha, que poderão funcionar das 07 horas às 19 horas;

IV - Atendimento presencial médico, odontológico e de fisioterapia, com agendamento prévio ou de forma emergencial e, ainda:

a) Clínicas que tratem, em caráter continuado, pacientes oncológicos, cardiopatas, renais, diabéticos, obstétricas e pediátricas;

b) Clínicas e consultórios médicos que prestem serviços de assistência à saúde, com serviços médicos ambulatoriais, visando a diminuição da sobrecarga da rede pública e privada;

V - Os postos de combustíveis deverão funcionar das 06h às 19h, ficando expressamente proibidos consumo nas conveniências;

VI - Prestadores de serviços públicos essenciais, da área de manutenção, relacionados a serviços de abastecimento de água, gás, energia e internet;

VII - Serviços notariais e de registros, estritamente para fins de registro de nascimento e óbito;

VIII - Advogados, no exercício da função;

XIX - Obras e serviços de engenharia, desde que diretamente relacionados à área de saúde;

X - O deslocamento de pessoas para prestar assistência ou cuidados a doentes, idosos, crianças ou pessoas com deficiência ou necessidades especiais, portando seu documento de autorização emitido pelo setor de tributação da Prefeitura municipal de Tefé;

XI - O deslocamento dos profissionais de imprensa com a devida credencial expedida pelo setor de tributação da Prefeitura Municipal de Tefé;

XII - O deslocamento para as unidades de saúde, para atendimento emergencial;

XIII - O deslocamento de agentes públicos, profissionais de saúde e de quaisquer outros setores, cujo funcionamento seja essencial para o controle da pandemia de COVID-19, ou para o exercício de missão institucional, de interesse público, por determinação de autoridade pública;

XIV - O deslocamento a quaisquer órgãos públicos, inclusive delegacias e unidades judiciárias, no caso de necessidade de atendimento presencial ou no de cumprimento de intimação administrativa ou judicial;

XV - Os deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

Art. 3º - Os restaurantes e lanchonetes, poderão funcionar as 07h às 19h, respeitando o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade,

podendo adotar modalidade delivery até as 23 horas;

Art. 4º - As feiras e mercados públicos, que comercializem produtos in natura, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, com funcionamento restrito ao período de **04 horas da manhã às 14 horas da tarde**;

Art. 5º - As Padarias, poderão funcionar das 06h da manhã até as 19h da noite, respeitado limite máximo de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, podendo ser adotado modalidade delivery até as 23h;

Art. 6º - Fica permitido o funcionamento **dos comércios, atividades não essenciais e vendedores ambulantes das 07h até as 18h**, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade.

Parágrafo Primeiro – O comerciante é responsável pela sua fiscalização, devendo respeitar os limites de pessoas estabelecido no caput e fechamento no horário previsto;

Parágrafo Segundo – Em caso de descumprimento no previsto neste artigo, será o estabelecimento comercial notificado para o fechamento, em reincidência será aplicada uma multa no valor de 02 salários mínimos, assim como suspensão do alvará de funcionamento;

Art. 7º - Os petshops e estabelecimentos que comercializem alimentos e medicamentos destinados a animais, fica permitido o funcionamento das 08h as 18h, exceto em urgência e emergência pelo médico veterinário;

Art. 8.º - Fica permitido o funcionamento das academias e similares ao período de **06:00 da manhã até as 19:00h da noite**, com capacidade de 30% (trinta por cento) de pessoas dentro do estabelecimento, devendo ser permitido somente a entrada de pessoas usando máscara de proteção e permanecer o treino todo com uso de máscaras, sendo obrigatório o uso de álcool em gel na entrada e saída.

Parágrafo único - em caso de descumprimento do previsto neste artigo, a academia ou similar será notificado(a), em caso de reincidência será aplicada multa no valor de 2 (dois) salários mínimos, ou suspensão de alvará de funcionamento;

Art. 9.º - Fica permitido o funcionamento de Igrejas, na realização de cultos, missas ou reuniões religiosas, com funcionamento das **06:00h da manhã até as 19:00h da noite**, com capacidade de 30% (trinta por cento) de pessoas dentro do estabelecimento, devendo ser permitido somente a entrada de pessoas usando máscara de proteção e disponibilizar álcool em gel na entrada;

Art. 10.º - Fica ainda expressamente **PROIBIDOS**, até 28 de Fevereiro de 2021, **o funcionamento do previsto abaixo:**

I – Escolas públicas e particulares, assim como universidades de ensino superior ou cursos de especializações e afins;

II – A realização de eventos, festas, reuniões ou similares de qualquer natureza, em espaços públicos ou privada, clubes e condomínios, bem como em residências;

III – Funcionamento de Bares, boates, casa de shows e festas, flutuantes, balneários, casa de eventos e de recepções, salões de festas, inclusive privados, parques de diversões, circos e estabelecimentos similares;

IV – A realização de aniversários, formaturas, casamentos, independentemente da quantidade de público;

V - A visitação à pacientes internados com COVID-19;

V – A visitação a presídios, centro de detenção, delegacias e similares;

Parágrafo Único – Em caso de descumprimento do disposto neste Artigo, fica sujeito aplicação de multa de 2 (dois) salários mínimos vigentes, bem como responder pelo crime estipulado no Art. 268 do Código Penal, podendo ser utilizado as forças policiais para apreensão de materiais, bebidas e afins;

Art. 11.º - As instituições Bancárias ficam autorizadas a funcionar no período entre 06h e 18h, e tomar as medidas a seguir:

I - Manter filas controladas por marcação, para garantir espaçamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, não se aglomerar nas portas de bancos, loterias e lojas, na parte interior e exterior.

II – Proibido mães de lactantes levarem crianças de colo;

III – Fica ainda determinado que durante o funcionamento do auto atendimento deverá a agência bancária, deixar ao menos um funcionário a fim de manter o controle e acesso, evitando assim a aglomeração no interior da agência;

IV – Não pode permitir a entrada de pessoas sem uso de máscara de proteção;

V – Devem manter o uso na entrada e saída do uso de álcool 70%;

Art. 12º - As disposições previstas neste Decreto não dependem de ato normativo complementar para sua aplicação e a sua fiscalização será feita pela Polícia Militar, pela Polícia Civil, pelo Corpo de Bombeiros Militar, Guarda Municipal, PROCON, Vigilância Sanitária, Procuradoria do Município, IMTRANS, Marinha do Brasil e Secretária Municipal de Meio Ambiente, mediante a adoção de ações que garantam o cumprimento da restrição de circulação de pessoas em espaços e vias públicas, e, ainda:

I - Abordagem e controle de circulação de transeuntes e veículos particulares;

II - Controle da entrada e saída de pessoas e veículos no município.

Art. 13º - Em caso de descumprimento do disposto neste Decreto, os órgãos de Sistema de Segurança Pública, bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, dentre eles, Vigilância em Saúde - FVS e o Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON/AM, ficam autorizados a aplicar sanções previstas em lei, relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, bem como, de maneira progressiva, as seguintes penalidades, nos termos do artigo 268 do Código Penal:

I - Advertência;

III - Embargo e/ou interdição de estabelecimentos.

Parágrafo único. As Autoridades Públicas Municipais e cidadãos, que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto, deverão comunicar o fato à Polícia Civil, que adotará as medidas de investigação criminal cabíveis, bem como de aplicação das penalidades.

Art. 14º - Aos órgãos de Fiscalização e Segurança Pública fica determinada a adoção de medidas repressivas, na forma da lei, a fim de coibir a prática do crime previsto no artigo 268 do Código Penal, através da realização de festas e eventos clandestinos, mediante a aplicação do disposto no artigo anterior, além do fechamento do local e apreensão de materiais, equipamentos, bebidas e demais itens relacionados ao evento;

Art. 15º - Fica determinado que o Instituto Municipal de Trânsito – IMTRANS, intensifique suas ações de fiscalizações das regras e exigências dispostas no Código de Trânsito Brasileiro a condutores e passageiros de motocicletas e carros;

Art. 16º - A autorização para o funcionamento dos estabelecimentos previstos neste Decreto poderá ser revista, a qualquer tempo, com base nos indicadores técnicos relativos ao tema, tais como a disponibilidade de leitos de UTI e clínicos, taxa de transmissão, ocorrência de novos casos e demais dados da epidemia, ou, ainda, em caso de descumprimento das medidas e condições estabelecidas no presente regulamento.

Art. 17º - O transporte de fluvial de passageiros fica expressamente proibidos, exceto para cargas e motivo de saúde;

Parágrafo único. Em caso de viagens exclusivamente por motivo de saúde, através do transporte fluvial de passageiros, após apresentação de documentos

comprovações de doença, bem como encaminhamentos médicos;

Art. 18º - Está suspenso até o dia 28 de Fevereiro de 2021 o atendimento presencial nos Órgãos Públicos, tais como: Prefeitura Municipal, Defensoria Pública, Ministério Público, Fórum de Justiça, exceto nas delegacias em caso de urgência ou por descumprimento de alguma medida ou intimação judicial;

Art. 19º - Todos os comércios e atividades que necessitem de autorização para funcionar na modalidade delivery, deverão procurar o Departamento de Tributos da Prefeitura Municipal de Tefé, que é responsável pela emissão de autorização para trafegar nos horários permitidos do delivery;

Art. 20º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação com efeito imediato, podendo ser revogado a qualquer momento em caso de descumprimento do mesmo.

Registre-se,

Publique-se,

Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TEFÉ-AM, em 22 de Fevereiro de 2021.

GILMAR WILLIAM GOMES VELOSO

Prefeito Municipal de Tefé/AM em exercício

Publicado por:

Cristiano Gonçalves Pires

Código Identificador: ?????????

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 23/02/2021 - Nº ???. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>